



PROJETO DE LEI Nº 158-A, DE 2003

“Torna obrigatório o fornecimento, pelo governo, de vacina contra a febre aftosa, nos casos que especifica, e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, tem por objetivo tornar obrigatório o fornecimento gratuito de vacina contra a febre aftosa ao pequeno produtor rural que satisfizer a pelo menos uma das seguintes condições: (a) enquadrar-se no Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar – PRONAF; (b) possuir rebanho inferior a cinquenta cabeças das espécies bovina ou bubalina.

O projeto determina ainda que o governo proceda ao cadastramento de todos os potenciais beneficiários e que distribua as vacinas em prazo compatível com o calendário oficial de vacinação. Estabelece, também, que aquele que, tendo recebido a vacina, deixar de aplicá-la, perderá o direito à indenização caso o rebanho tenha de ser sacrificado em decorrência de surto da doença.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira, o PL nº 158, de 2003, foi aprovado por unanimidade de seus membros, nos termos do parecer do Relator, Deputado RONALDO CAIADO.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas” de 15 de dezembro de 2003, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, conforme disposto no inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Assim, detendo-nos primeiramente na análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verificamos que a obrigatoriedade de o Governo Federal fornecer, livre de qualquer ônus, vacinas contra febre aftosa aos produtores rurais identificados nos termos do § 1º do art. 1º, compromete o orçamento da União com obrigações tipicamente caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Nesse caso, a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), *in litteris*:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Além disso, como essas propostas resultam em aumento de despesas primárias, sem o devido oferecimento de compensações, compromete-se diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 11.178, de 2005 (LDO 2006).

Entretanto, em razão da importância atribuída ao projeto em análise pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, julgamos adequado procurar sanear as incompatibilidades e inadequações apontadas acima, de forma a permitir a continuidade de sua tramitação.

Propomos, assim, nos termos do art. 145 do RICD, a adoção de três emendas saneadoras.

Lembramos, todavia, que mesmo em face do ato autorizativo que será concretizado com a publicação da lei, o instrumento que eventualmente for utilizado para criar efetivamente essa despesa, deverá observar o disposto no § 5º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

"Art. 17

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar."

Assim, em vista do exposto, **votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 158-A, de 2003**, nos termos das Emendas Saneadoras nºs 0001, 0002 e 0003.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO
Relator



PROJETO DE LEI Nº 158-A, DE 2003

“Torna obrigatório o fornecimento, pelo governo, de vacina contra a febre aftosa, nos casos que especifica, e dá outras providências.”

EMENDA SANEADORA Nº 001

Altere-se a Ementa do Projeto de Lei nº 158-A, de 2003, nos seguintes termos:

“Autoriza o fornecimento, pelo governo, de vacina contra a febre aftosa, nos casos que especifica, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 158-A, DE 2003

“Torna obrigatório o fornecimento, pelo governo, de vacina contra a febre aftosa, nos casos que especifica, e dá outras providências.”

EMENDA SANEADORA Nº 002

Substitua-se, no Art. 1º do Projeto de Lei nº 158-A, de 2003, o termo "obrigado" por "autorizado".

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 158-A, DE 2003

“Torna obrigatório o fornecimento, pelo governo, de vacina contra a febre aftosa, nos casos que especifica, e dá outras providências.”

EMENDA SANEADORA Nº 003

Suprima-se o Art. 4º do Projeto de Lei nº 158-A, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**
Relator